

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 14 - ANO II - FEVEREIRO 2010

**Mensagem da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro aos
Promotores Eleitorais**

- Eleições 2010 -

As eleições de 2010 se aproximam. De fato, neste ano, o período eleitoral se antecipou e o Ministério Público Eleitoral já vem sendo provocado a se manifestar sobre inúmeros acontecimentos que envolvem não somente a campanha antecipada, mas também acerca das discussões em torno da regulamentação das eleições.

Já são muitas as novidades: o voto do preso, a campanha na internet, as doações. E ainda as questões antigas e endêmicas de nossa realidade: os abusos, a captação ilícita e agora os currais eleitorais da violência urbana.

A peculiaridade das eleições gerais que concentra a competência originária do TRE também concentra as atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral. Todavia, entendo que o Ministério Público uno não é uma expressão retórica, mas uma realidade que precisamos construir. Assim, a exemplo do que já ocorreu nas eleições de 2008, pretendo trabalhar em conjunto com os Promotores Eleitorais, na troca de informações, sugestões e apoio concreto. Neste sentido, a edição da Portaria PRE/RJ 01/2010 que estamos divulgando neste boletim.

Também com esta finalidade, agendamos juntamente com o 5º CAO, uma reunião entre Procuradores e Promotores Eleitorais para o dia 26 de março próximo, quando poderemos definir rotinas com vistas a tornar nosso trabalho ágil e eficiente.

Os contornos históricos e sociais de nosso Estado e a experiência das eleições passadas indicam que o papel do Ministério Público Eleitoral se tornou mais relevante no processo político. Precisaremos estar unidos e afinados em nossas posições, tanto quanto possível.

Aguardo com ansiedade nosso encontro, na certeza de que estaremos todos à altura do desafio que se apresenta.

Silvana Batini
Procuradoria Regional Eleitoral

[Vide inteiro teor da Portaria PRE/RJ 01/2010.](#)

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro efetuará o lançamento da sua home page, no dia 17 de março. Certamente, será uma ferramenta muito útil de comunicação do Ministério Público Eleitoral. Brevemente, divulgaremos maiores detalhes.

ATENÇÃO

**I ENCONTRO DE TRABALHO ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
E AS PROMOTORIAS ELEITORAIS DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
- ELEIÇÕES 2010 -**

DIA: 26 de março de 2010 (sexta-feira). HORÁRIO: 14h.

LOCAL: Prédio Sede das Procuradorias (Térreo) – 1º Conjunto.

ÍNDICE

MENSAGEM DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO AOS PROMOTORES ELEITORAIS..... 01

I ENCONTRO DE TRABALHO ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E AS PROMOTORIAS ELEITORAIS DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA - ELEIÇÕES 2010 - 01

A REFORMA ELEITORAL DE 2009 – PARTES VI E VII..... 03

LEI Nº 7.347/85. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PROCEDIMENTOS). NÃO APLICAÇÃO NA MATÉRIA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. POSSIBILIDADE..... 04

NOTÍCIAS DO TSE..... 05

LEMBRETE..... 05

RESOLUÇÕES DO TSE PARA AS ELEIÇÕES DE 2010..... 05

JURISPRUDÊNCIA DO TSE..... 06

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655

Fax: 2550-7199

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Ramayana

Servidores Responsáveis
Fernando Castro (administrativo)
Heidy Ellen (jurídico)

Servidores
Bianca Ottaiano
Marlon Costa

Estagiária
Karine

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

PROMOTORIAS DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA

PROMOTORIA ELEITORAL	COMARCA	NOME
147 ^a	Angra dos Reis	Vanessa de Jesus Tanan Hortega
92 ^a	Araruama	Juliana da Glória Pompeu
172 ^a	Armação dos Búzios	Stephan Stamm
146 ^a	Arraial do Cabo	Luiz Eduardo da Silva Levy de Souza
93 ^a	Barra do Pirai	Roberto Saad Alves da Costa
203 ^a	Barra Mansa	Francisco de Assis Machado Cardoso
153 ^a	Belford Roxo	Maria Lúcia Winter
42 ^a	Bom Jardim	Giuliano Seta de Souza Rocha
95 ^a	Bom Jesus do Itabapoana	Cristiana Cavalcante Benites
96 ^a	Cabo Frio	Mônica Rodrigues Cuneo
49 ^a	Cachoeiras de Macacu	Daniela Ribeiro Lugão Desig.: Sandro Fernandes Machado
97 ^a	Cambuci	Renata Felisberto Nogueira Viana Farah
99 ^a	Campos dos Goytacazes	Évanes Amaro Soares Júnior
101 ^a	Cantagalo	Ângelo Joaquim Gouvea Neto
255 ^a	Carapebus/Quissamã	Patricia Silva Rego
102 ^a	Carmo	Sheila Cristina Vargas Ferreira
50 ^a	Casimiro de Abreu	Bernardo Maciel Vieira
51 ^a	Conceição de Macabu	Ricardo Zouein
52 ^a	Cordeiro	Ângelo Joaquim Gouvea Neto
53 ^a	Duas Barras	Nestor Goulart Rocha e Silva Junior
79 ^a	Duque de Caxias	Guilherme Vogel Prado
74 ^a	Engenheiro Paulo de Frontin	Ivany Bastos França David
149 ^a	Guapimirim/Magé	Tiago Gonçalves Veras Gomes Desig.: Carla de Azevedo Vieira
181 ^a	Iguaba Grande	Ana Gabriela Fernandes Blacker Espozel
104 ^a	Itaboraí	Marcela Dumas Belgues de Andrade
105 ^a	Itaguaí	Elayne Christina da Silva Rodrigues
226 ^a	Itaipava	Glória Rocha Kayat Desig.: Paulo Roberto Valim Gomes.
141 ^a	Italva	Carolina Naciff de Andrade
106 ^a	Itaocara	Carlos Felipe Felix Ventura Lopes
107 ^a	Itaperuna	Márcio Ferreira Fernandes
139 ^a	Japeri	André Luis Cardoso
73 ^a	Laje do Muriaé	Rochester Machado Piredda
109 ^a	Macaé	João Luiz Ferreira de Azevedo Filho
148 ^a	Magé	Allana Alves Costa Poubel Desig.: Elke Schlesinger Royo Visconde de Araújo
55 ^a	Maricá	Fabiana de Araújo
56 ^a	Mendes	Sérgio Luis Lopes Pereira
48 ^a	Miguel Pereira	Charles Amitay Weksler
112 ^a	Miracema	Desig.: Thaísa Terra Meireles
43 ^a	Natividade	Waldemiro José Tróculo Júnior
221 ^a	Nilópolis	Madalena Junqueira Ayres
144 ^a	Niterói	Christiane Cláudia Cardoso Anselmo de Farias
26 ^a	Nova Friburgo	Daniel Favaretto Barbosa
84 ^a	Nova Iguaçu	Felipe Barbosa de Freitas Ribeiro
70 ^a	Paracambi	Bruno Correa Gangoni

PROMOTORIAS DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA

28 ^a	Paraíba do Sul	Paulo Henrique Pereira da Silva
57 ^a	Paraty	Desig.: Bruno de Sá Barcelos Cavaco
29 ^a	Petrópolis	Celso Quintella Aleixo Desig.: Pedro de Oliveira Coutinho
30 ^a	Piraí	Marcelo Airoso Pimentel
45 ^a	Porciúncula	Vinícius Winter de Souza Lima
183 ^a	Porto Real/Quatis	Desig.: Renata Scharfstein
138 ^a	Queimados	Márcia Araújo Pinto
31 ^a	Resende/Itatiaia	Fátima Lourdes Cunha Martins
32 ^a	Rio Bonito	Marcele Moreira Tavares Navega
108 ^a	Rio Claro	Anna Carolina Mattoso Soares
58 ^a	Rio das Flores	Vladimir Ramos da Silva
184 ^a	Rio das Ostras	Gabriela dos Santos Lusquiños Scantamburlo Desig.: Mauro Monteiro Vieira.
188 ^a	Rio de Janeiro	Cláudia Canto Condack
33 ^a	Santa Maria Madalena	Ricardo Campanelle Pletsch
34 ^a	Santo Antônio de Pádua	Carolina Maria Gurgel Senra
35 ^a	São Fidélis	Carina Fernanda Gonçalves Flaks
130 ^a	São Francisco do Itabapoana	Audrey Marjorie Alves de Paula Leocádio Castro
36 ^a	São Gonçalo	Camila Moreira Esteves Cyfer
37 ^a	São João da Barra	Marco Antônio Moraes de Rezende
186 ^a	São João de Meriti	Rodrigo Lima Gomes
196 ^a	São José do Vale do Rio Preto	Ana Beatriz Villar da Cunha Botelho
59 ^a	São Pedro da Aldeia	Tulio Caiban Bruno
60 ^a	São Sebastião do Alto	Ricardo Campanelle Pletsch
61 ^a	Sapucaia	Artur Gustavo Sant'anna de Oliveira
62 ^a	Saquarema	Odilon Lisboa Medeiros
225 ^a	Seropédica	Danielle Velloso Bonaparte
63 ^a	Silva Jardim	Marcelo Maurício Barbosa Arsênio
64 ^a	Sumidouro	Ellis Hermydio Figueira Júnior
195 ^a	Teresópolis	Carla de Azevedo Vieira
39 ^a	Trajano de Moraes	Marcelo Moutinho Ramalho Bittencourt
174 ^a	Três Rios	Elisa Maria Azevedo Macedo Barbosa
111 ^a	Valença	Adriana Araújo Porto
41 ^a	Vassouras	Clarisse Maia da Nóbrega
90 ^a	Volta Redonda	Maria da Glória Barboza Silva

A REFORMA ELEITORAL DE 2009 – PARTES VI E VII**PROPAGANDA POLÍTICA – PARTE I****REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO.**

Seguindo a abordagem sobre a reforma eleitoral implementada pela Lei 12.034/2009, é importante observar o disposto no artigo 40-B, caput e parágrafo único da Lei 9.504/97 (inclusão da nova lei), que assim dispõem:

“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irre-

gular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”.

Verifica-se que, no que tange à representação para reprimir a propaganda eleitoral irregular, prevê a lei um requisito específico, qual seja, a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário.

As resoluções temporárias do Egrégio TSE que disciplinam a propaganda política eleitoral, por exemplo, a Resolução nº 22.718/08 (Eleições Municipais), artigo 65 e parágrafo único, já contemplavam a regra do artigo 40-B. No caso, o artigo 40-B incorporou normas regulamentares ao texto da Lei nº 9.504/97.

Primeiro, o juiz da fiscalização eleitoral notifica o infrator para retirar a propaganda política eleitoral irregular. Com o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem o cumprimento da ordem judicial estará demonstrado o prévio conhecimento e a inequívoca insistência na permanência da infração. O retorno ao local, após o transcurso do prazo sem a retirada do material indevidamente exposto e sua certificação nos autos, é prova capaz de conduzir a certeza da multa.

A súmula nº 18 do C.TSE assim trata: “Conquanto investido do poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei 9.504/97”.

As peculiaridades do caso podem conduzir à presunção da autoria e até mesmo na formação de um elo seguro de indícios veementes que revelam a inequívoca ciência da violação da regra da propaganda pelo seu beneficiário.

Assim, restos de placas, testemunhas locais, fotografias em jornais e revistas, laudos periciais, autos de infração, interesse do candidato em fazer propaganda numa determinada região, sítios, filmagens, o histórico do candidato em votações anteriores e outros meios de prova podem ser elementos seguros ao abrigo da sentença final. Formata-se um conjunto capaz de conduzir as sanções previstas na legislação eleitoral.

LEI Nº 7.347/85. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PROCEDIMENTOS). NÃO APLICAÇÃO NA MATÉRIA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. POSSIBILIDADE.

A Lei 12.034/09 introduziu o art. 105-A na Lei das Eleições com o seguinte texto: “Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985”.

Convém ressaltar que nada impede que o Ministério Público na função eleitoral, v.g., o promotor eleitoral possa instaurar no âmbito de suas atribuições, peças de informação que se assemelhem ao inquérito civil público tratado na Lei 7.347/85, objetivando uma atividade instrumental probatória, até porque outras normas amparam a atuação da instituição, tais como: (artigo 129, III da Constituição Federal, artigo 6º da Lei Complementar 75/93 e artigo 26, I da Lei 8.625/93).

Na atividade investigatória da propaganda política eleitoral irregular, abusiva ou captativa, não se pode negar a atuação institucional que prima pela preservação da normalidade e legitimidade das eleições, artigo 127 da Constituição Federal. O interesse público das eleições sobrelevasse ao acordo privado e qualifica o Ministério Público ‘Eleitoral’ nessa atividade persecutória, até porque em alguns casos pode se vislumbrar crimes eleitorais correlacionados aos abusos e desvios do poder econômico ou político.

Por exemplo, a compra e venda de votos, além de ensejar análise do artigo 41-A da Lei 9.504/97 poderá demandar o oferecimento da ação penal em relação ao tipo do artigo 299 do Código Eleitoral.

Como se depreende, o procedimento do inquérito civil eleitoral ou peças de informação não se encontra vedado pelo artigo 105-A, pois se trata de medida administrativa informal, facultativa e restrita ao órgão do Ministério Público.

Independentemente das peças de informação, o Ministério Público poderá propor as ações eleitorais, inclusive, a ação de impugnação ao mandato eletivo. As peças coligidas servem para reforçar a proteção da tutela jurisdicional eleitoral na defesa do regime democrático.

Em consonância com o tema, a nova lei não vedou a formulação do chamado Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85.

A menção referente a não aplicação dos procedimentos da Lei de Ação Civil Pública em matéria eleitoral significa que não podem valer as regras da própria lei quanto ao rito processual, legitimados ativos e passivos, formação de litisconsórcio, efeitos da coisa julgada e temas ligados aos atos sucessivos e contínuos da lei da ação civil pública.

O Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento de real valia e de proteção de norma fundamental democrática que previne lides e deve ser estimulado e usado em matéria eleitoral, por exemplo, para que os Promotores Eleitorais junto com os Partidos Políticos nas comarcas do interior possam firmar compromisso de aplicar os recursos do fundo partidário na educação política escolar; e ainda para que nas campanhas eleitorais se evite a poluição sonora e o lixo urbano produzido por cartazes e panfletos jogados na via pública e que atingem questões ambientais.

Os TACs têm previsão em outras normas legais como, por exemplo, na Lei 8.069/90, artigo 211 (ECA), CLT, art. 627-A e Lei 9.605/98 (Lei Ambiental), artigo 79-A, não sendo a intenção do legislador proibi-los, pois, se assim o fosse, teria expressamente feito menção à vedação da celebração desses acordos. Como se nota, a Lei de Ação Civil Pública não é a única que trata do compromisso de ajustamento de condutas.

Os termos de ajustamentos de conduta não se configuram como procedimentos, nem tampouco procedimentos específicos da lei de ação civil pública, pois independentemente da posição doutrinária adotada quanto à sua natureza jurídica (para alguns, transação, para outros, reconhecimento jurídico do pedido etc.), o que se pode verificar de plano, é que o TAC é um ato único, e não um procedimento^[1], já que não se desenvolve num rito a objetivar uma decisão final. Por ele se tem um acordo de vontades.

É salutar que o acordo celebrado possa somar esforços para melhorar o aperfeiçoamento das eleições em determinadas cidades e locais, especialmente em função de aspectos ambientais.

[1] Procedimento “é o modo pelo qual o processo se forma e se movimenta, para atingir o respectivo fim”. Ernane Fidélis dos Santos, Manual e Direito Processual Civil, Vol. 1, São Paulo, Saraiva, 4ª ed., p. 25.

NOTÍCIAS DO TSE

- [Ministro Lewandowski determina prosseguimento de ação no TRE-RJ contra prefeito de Cabo Frio.](#)
- [Ministro cassa diploma de prefeito de Valença \(RJ\) por exercício de terceiro mandato consecutivo.](#)
- [Eleitor terá acesso pela internet a certidões criminais de candidatos.](#)
- [TSE decide que ação por contas irregulares podia ser proposta a qualquer tempo.](#)

LEMBRETE



Lembramos que o fornecimento de informações constantes do cadastro dos eleitores deve ser feito, a partir de 1º de fevereiro de 2010, por intermédio do **Sistema de Informações Eleitorais – SIEL**, e não mais através de ofício. Para a obtenção de informações do cadastro eleitoral, os membros deverão efetuar o prévio cadastramento, por intermédio de formulário próprio. Todas as informações estão detalhadas na página TRE-RJ www.tre-rj.jus.br/siel

RESOLUÇÕES DO TSE PARA AS ELEIÇÕES DE 2010

- [Resolução nº 23.202 - Dispõe sobre as cédulas oficiais de uso contingente para as eleições de 2010.](#)
- [Resolução nº 23.203 - Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2010.](#)
- [Resolução nº 23.205 - Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da votação paralela e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais.](#)
- [Resolução nº 23.207 - Dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior, na eleição presidencial de 2010.](#)
- [Resolução nº 23.208 - Dispõe sobre os procedimentos especiais de votação nas seções eleitorais dos Municípios que utilizarão a biometria como forma de identificação do eleitor.](#)
- [Resolução nº 23.215 - Dispõe sobre o voto em trânsito na eleição presidencial de 2010.](#)
- [Resolução nº 23.216 - Dispõe sobre a arrecadação de recursos financeiros de campanha eleitoral por cartões de crédito. Dispõe sobre a arrecadação de recursos financeiros de campanha eleitoral por cartões de crédito.](#)
- [Resolução nº 23.217 - Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2010.](#)
- [Resolução nº 23.218 - Dispõe sobre os atos preparatórios das eleições de 2010, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização e a proclamação dos resultados, e a diplomação.](#)
- [Resolução nº 23.219 - Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes e dá outras providências.](#)
- [Resolução nº 23.220 - Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2010.](#)
- [Resolução nº 23.221 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2010.](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO Nº 40 07 a 13 de dezembro de 2009

(...) Conforme reiterada jurisprudência do TSE, a causa de pedir entre representações atinentes a inserções veiculadas em datas diversas é distinta, o que afasta a alegação de coisa julgada ou litispendência. (...) Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 9.955/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.

** No mesmo sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 10.103/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.*

(...) Não caracterizam desvio de finalidade da propaganda partidária críticas feitas à administração atual, as quais tenham pertinência com o ideário político do partido. (...).

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 10.948/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.

** No mesmo sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 11.092/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.*

(...) Deve ser comprovada a autorização ou prévio conhecimento da veiculação de propaganda institucional pelo beneficiário, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público. (...).

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 36.251/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 2.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.498/SP
Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

(...) Se o texto impugnado não contém pedido de votos, exposição de plataforma de governo, indicação de eventual circunstância a indicar que o representado seja o mais apto ao exercício do cargo eletivo ou mesmo a divulgação de mensagem, ainda que subliminar, que possua conotação eleitoral, não há como reconhecer a infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...).
DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.954/PR
Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

(...) 1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos colocados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas). (...).
DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 10.010/PR
Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

(...) 2. É de se reconhecer a configuração da propaganda eleitoral extemporânea por intermédio de ensagem em outdoor com fotografia em grande destaque do prefeito, candidato à reeleição, com alusões à sua maciça aprovação popular. 3. Conforme jurisprudência desta Corte, para verificação de propaganda subliminar, não deve ser observado apenas o texto da propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (...).
DJE de 1º.2.2010.

(...) Para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC no 64/90, deve haver rejeição, por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargo ou função públicos; natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; e inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário. Nesse sentido, o TSE entende que nem toda afronta à Lei de Licitações constitui irregularidade insanável, pois da análise do caso concreto se pode concluir que as apontadas irregularidades constituem vícios formais que não comprometem o erário e não constituem ato de improbidade administrativa. Isso porque não há falar em inelegibilidade do agravante Vicente Solda, que, embora deixando de aplicar saldo não utilizado de convênio em caderneta de poupança, no importe de R\$2.655,19, contrariando o § 4º do art. 116 da Lei no 8.666/93, fez isso por um período inferior a seis meses, sem efetivamente comprometer o Erário. (...).

Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral no 35.936/PR, rel. Min. Felix Fischer, em 2.2.2010.

(...) A averiguação de uma única conduta, consistente na veiculação de pesquisa de opinião em imprensa escrita com tamanho em desacordo com as normas eleitorais, não enseja a configuração de abuso do poder econômico ou uso indevido de meio de comunicação, porquanto não se vislumbra reiteração da publicação apta a indicar a potencialidade no caso concreto, o que é ponderado nas hipóteses de mídia impressa, cujo acesso depende necessariamente do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão. Tal conduta, em tese, pode configurar infringência à norma do parágrafo único do art. 43 da Lei das Eleições. (...).

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35.938/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.638/AM
Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

(...) I – É possível a propositura de AIJE para apurar fatos anteriores ao período eleitoral. (...)

DJE de 1º.2.2010.

(...) Está pacificada a jurisprudência do TSE no sentido de que o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. Exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no pólo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência. Não cabe converter o feito em diligência – para que o autor seja intimado a promover a citação do vice –, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do RCED. (...).

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35.942/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.359/SP
Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

(...) 1. A atual jurisprudência deste Tribunal vem-se orientando no sentido de ser cabível a ampla dilação probatória nos recursos contra expedição de diploma, ainda que fundados no art. 262, IV, do Código Eleitoral, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir. 2. Se a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, e a ação é julgada improcedente por insuficiência de prova, configurado está o cerceamento de defesa. Precedentes. (...).

DJE de 1º.2.2010.

(...) É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade strictu sensu, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico. A ação de impugnação de mandato eletivo não se satisfaz com a mera presunção, razão pela qual exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca. (...).

Recurso Especial Eleitoral no 28.928/AC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.12.2009.

(...) É admissível a ação de impugnação de mandato eletivo nas hipóteses de abuso de poder político. Em se tratando de AIJE, RCED e AIME, quando fundados nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de um não é oponível à admissibilidade do outro a título de coisa julgada. É de se ver, porém, que se não forem produzidas novas provas na ação de impugnação, não há como se distanciar das conclusões proferidas nos julgados anteriores. (...)

Recurso Ordinário no 2.233/RO, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 16.12.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.836/MT
Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

(...) II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, muito embora o prazo da AIME não se suspenda durante o recesso por ser decadencial, ele se prorroga nos termos do disposto no art. 184 do CPC, quando não há expediente normal no Tribunal. (...).

DJE de 1º.2.2010.

(...) Caso o artifício utilizado para captar ilicitamente os votos tenha, por si só, potencialidade suficiente para caracterizar o abuso do poder econômico, repercutindo decisivamente no resultado do pleito, cabível é a AIME. É firme o entendimento desta Corte, no que tange à potencialidade lesiva, de que não se exige o nexo de causalidade quando o ilícito provado tenha capacidade para viciar a vontade do eleitor. (...).

Recurso Ordinário no 1.529/AL, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.12.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 724/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

(...) I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto. II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos. (...).

DJE de 1º.2.2010.

Recurso Ordinário nº 1.507/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

(...) 1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha. 2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha. (...).

DJE de 1º.2.2010.

(...) A disciplina da Res.-TSE no 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe à esfera interna corporis. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias, que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, conforme § 2º do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, inicia-se com a posse para substituição do mandatário. (...).

Petição no 2.979/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 2.2.2010.

Ação Rescisória nº 362/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

(...) Os segundos colocados em eleições majoritárias, que assumiram o exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, apenas em decorrência do indeferimento do pedido de registro dos primeiros colocados, não são litisconsortes passivos necessários em processo no qual se discute o pedido de registro formulado pelos primeiros colocados, dado o caráter de provisoriedade daquele exercício, que perdura até o julgamento definitivo do pedido de registro dos primeiros colocados, inclusive em sede de ação rescisória. É elegível o candidato que obtém, antes do pedido de registro, liminar suspendendo a cassação de seu mandato de vereador pela Câmara Municipal. (...).

DJE de 5.2.2010.

Resolução nº 23.179, de 10.11.2009 Consulta nº 1.703/DF

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

(...) Consulta. Deputado Federal. Pode a Justiça Eleitoral: 1. Exigir que os candidatos, quando da apresentação de sua docu-

mentação, registrem, também, seus programas e/ou planos de trabalho da candidatura; 2. Disponibilizar o programa registrado pelos candidatos na página de registro de candidaturas ou em sítio específico na internet, estabelecido pela Justiça Eleitoral; e 3. Facultar aos candidatos o registro de suas respectivas propostas de trabalho e governo, em formulário próprio a ser disponibilizado pela internet. Resposta negativa às três indagações. Ausência de previsão legal. Desnecessidade de disponibilização de formulário pela Justiça Eleitoral. (...).

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.346/AC

Relator: Ministro Felix Fischer

(...) 2. Em regra, os recursos eleitorais são recebidos tão somente no efeito devolutivo. Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Precedentes: AgR-AI nº 10.157/SC, DJE de 20.2.2009; AgR-AC nº 3.000/MT, DJE de 15.12.2008, ambos de minha relatoria. (...).

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.019/PR

Relator: Ministro Felix Fischer

(...) 4. Tratando-se de pressuposto processual de validade referente à capacidade postulatória, a instrução do agravo de instrumento mesmo na Justiça Eleitoral não dispensa a juntada da procuração. Sendo omissa o art. 279 do CE, aplica-se subsidiariamente o art. 525, I, do CPC que expressamente indica a procuração como peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. (...).

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação nº 890/DF

Relator: Ministro Felix Fischer.

(...) 1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, apenas candidatos, partidos políticos e coligações detêm legitimidade para pleitear direito de resposta em face de suposta ofensa veiculada durante a exibição de propaganda partidária. Precedente: ED-RP nº 686/RJ, (...) 3. A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as informações processuais divulgadas em seu sítio eletrônico possuem caráter meramente informativo, razão pela qual o prazo recursal não flui a partir da data de disponibilização de dados do processo na internet. (...).

DJE de 1º.2.2010.

Recurso Ordinário nº 1.589/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

(...) II - O quórum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é disciplinado pela regra inserta no art. 28 do Código Eleitoral. Não se aplica, in casu, a regra inserta no art. 19, parágrafo único da referida norma legal, que exige a presença de todos os membros do Tribunal Superior Eleitoral quando versar perda de diploma. (...).

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.459/PR

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

(...) 1. A jurisprudência do Tribunal tem assentado que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo. (...).

DJE de 1º.2.2010.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.918/SP.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

(...) 1. Não se pode presumir a consciência da falsidade e sem esta consciência não há falsidade ideológica. (...).

DJE de 1º.2.2010.